



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.945029/2013-31
ACÓRDÃO	3301-014.738 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ERRO FORMAL NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

A incorporação empresarial opera a sucessão universal da incorporadora em todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, compreendendo também os créditos tributários. A apresentação de pedido de ressarcimento em nome da pessoa jurídica incorporada, após a incorporação, constitui vício meramente formal de identificação do sujeito ativo, insuscetível de invalidar o exercício tempestivo do direito creditório quando inexistentes prejuízo ao interesse público, à Administração Tributária ou a terceiros. À luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica, bem como do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, impõe-se a convalidação do ato administrativo.

RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Afastado o fundamento exclusivamente formal que motivou o indeferimento do pedido, devem os autos retornar à autoridade de origem para apreciação da existência, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, assegurados o contraditório e a ampla defesa após a realização da diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a ilegitimidade ativa da incorporada por erro formal e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para aferimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro (relator), que conhecia parcialmente do recurso voluntário e lhe negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rachel Freixo Chaves.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, sendo que o pedido apresentado pelo contribuinte é referente a de Ressarcimento PIS NÃO-CUMULATIVO MERCADO INTERNO.

Os Fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

(...)

1) Trata-se de revisão de análises de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos de empresa investigada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal na

operação Baixo-Augusta, a qual levou à prisão do Auditor responsável por tais análises e à suspensão de todo o trabalho por ele realizado.

(...)

4) Neste despacho, tratamos da revisão dos seguintes processos, todos eles concernentes a créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos apurados no ano-calendário 2012.

(...)

5) Conforme se verifica nos PERDCOMPs integrantes do arquivo PERDCOMPS Vigor 2012.pdf, juntado ao e-processo, os Pedidos de Ressarcimento acima identificados foram efetuados pela empresa S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR, CNPJ 61.116.331/0001-86, e transmitidos à Receita Federal em 2013 (ver última coluna do quadro acima), no período de 14/06/2013 a 01/10/2013, quando a requerente, à luz do art. 227, §3º da Lei 6.404/76, já estava extinta há vários meses, desde 28/12/2012, data da aprovação da sua incorporação pela assembleia geral extraordinária para este fim convocada.

(...)

7) Obtivemos no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo a Ficha Cadastral Completa da incorporada S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR, CNPJ 61.116.331/0001-86, e juntamos ao e-processo o referido documento.

8) Como se lê na averbação 057.389/13-5, sessão de 05/02/2013, da última página da Ficha Cadastral Completa, a ata da Assembleia Geral da Incorporação foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/01/2013.

9) Juntamos ao e-processo a página do Diário Oficial do Estado de 19/01/2013 com a publicação da ata da Assembleia Geral da Incorporação (ver documento DOE Incorporação.pdf), na qual se lê o seguinte:

Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Realizada em 28 de Dezembro de 2012

(...)

(iv) Em decorrência das deliberações tomadas acima, foi aprovada, pela acionista presente, (a) a Incorporação, nas condições constantes do Protocolo e Justificação, **com a consequente extinção da Companhia, para todos os fins de direito**, (b) a incorporação de todo o patrimônio líquido da Companhia pela Vigor Alimentos e (c) a transferência, para a Vigor Alimentos, de todos os bens, direitos e obrigações da Companhia, incluindo, sem limitação, aos imóveis, direitos de propriedade intelectual, veículos e filiais, conforme descritos nos anexos do Protocolo e Justificação. **Fica consignado que, com a Incorporação, a Vigor Alimentos será sucessora legal da Companhia, a título universal e para todos os fins de direito, em todos os seus respectivos bens, direitos e obrigações**, sem qualquer interrupção das atividades atualmente exercidas pela Companhia, as

quais passarão a ser, a partir da presente data, exercidas integralmente pela Vigor Alimentos.

(...) **Acionista Presente: p. Vigor Alimentos S.A.**, Gilberto Meirelles Xandó Baptista.

(destaques nossos)

10) Também juntamos ao e-processo a **Certidão de Baixa** de inscrição no CNPJ da incorporada, na qual consta como data da baixa 28/12/2012, por motivo de incorporação.

11) Informamos que, de acordo com o histórico de alterações do sistema CNPJ, a incorporadora apenas tomou a providência de iniciar a baixa da inscrição da incorporada no CNPJ em 22/07/2014, em total desacordo com a legislação do CNPJ então vigente, que estabelecia que tal baixa fosse efetuada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de extinção por incorporação (art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011).

12) Não tendo sido efetuada a baixa tempestiva da inscrição da incorporada no CNPJ, esta continuou com um certificado digital válido que possibilitou que fossem transmitidos, irregularmente, no ano de 2013, Pedidos de Ressarcimento em seu nome, como se a incorporada ainda existisse, quando, por força dos dispositivos legais citados anteriormente, encontrava-se extinta desde 28/12/2012.

13) Em face da sua nulidade absoluta, os pedidos apresentados pela Incorporada após a incorporação sequer deveriam ter sido apreciados. Todavia, o Auditor Fiscal precedente os analisou e expediu informações fiscais reconhecendo parte do que a requerente inexistente havia pedido.

(...)

15) As informações fiscais citadas e os respectivos despachos decisórios são ilegais e inválidos, uma vez que ferem o art. 227, caput e §3º da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), os arts. 1.116 e 1.118 da Lei 10.404/2002 (Código Civil), o §1º do art. 235 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), conferindo legitimidade a pedidos formulados de maneira completamente irregular, ao arrepio dos dispositivos legais mencionados e com violação da própria decisão aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/12/2012, (...)

(...)

Verifica-se, no item 15 do Despacho Decisório de fls. 2451/2459, que a Autoridade administrativa considerou ilegal a Informação Fiscal de fls. 2327/2348 e o Despacho Decisório de fl. 2349 em face do disposto no art. 227, caput e § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, nos artigos 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.404, de 2002 (Código Civil) e no § 1º do art. 235 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018.

Com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, a Autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório de fls. 2451/2459 anulando Informação Fiscal de fls. 2327/2348 e o Despacho Decisório de fl. 2349, que haviam deferido parcialmente o pedido de ressarcimento formulado por meio do PER nº 23427.45647.060813.1.1.10-2545, referente ao PIS do 3º trimestre de 2012. Em decorrência, não foram reconhecidos os direitos creditórios pleiteados.

Cientificado do acórdão recorrido VIGOR ALIMENTOS S/A, na qualidade de incorporadora de S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR em 13/10/2020 interpôs Recurso Voluntário, em 12/11/2020 reiterando a existência do direito creditório postulado pela pessoa jurídica extinta e requerendo integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

1.1 Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento formulado pela Pessoa Jurídica incorporada pela Recorrente, relativo a crédito de PIS, apurado nº 3º trimestre de 2012, que havia sido deferido parcialmente pela Receita Federal do Brasil.

1.2 Os créditos foram revistos em razão de a Companhia “ser investigada pelo Ministério Público e pela Polícia Federal na operação “Baixa Augusta”, a qual levou à prisão do Auditor responsável por tais análises e à suspeição de todo o trabalho por ele realizado”.

1.3 Apesar disso, não há qualquer alegação de fraude, dolo ou simulação no despacho decisório recorrido. Ou seja, a motivação do despacho decisório não indica qualquer ilícito que poderia dar ensejo à revisão de ofício da decisão administrativa anterior.

1.4 Feitas as verificações entendidas pertinentes, foi proferido despacho decisório, revisando o posicionamento anterior e indeferindo o direito creditório, agora sob a fundamentação (inérita) de que o pedido de ressarcimento fora transmitido por empresa extinta por incorporação (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor) e, portanto, inapta para pleitear o crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da ementa abaixo transcrita:

(...)

1.5 O Auditor Fiscal sustenta, em síntese, que a S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, inscrita no CNPJ sob o nº 61.116.331/0001-86, incorporada pela Recorrente (Vigor Alimentos S/A), estaria destituída de personalidade e de capacidade jurídicas para requerer os direitos creditórios, pois a Companhia estava extinta por incorporação quando os pedidos foram transmitidos (2013).

1.7 Em razão disso, a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, na qual evidenciou a insubsistência do despacho decisório em referência, pelos seguintes motivos:

(i) O despacho decisório extrapola os limites da revisão de ofício prevista nos arts. 146 e 149 do CTN;

(ii) Apesar de ter sido, societariamente, incorporada pela Recorrente em 28/12/2012, a S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, fiscalmente, continuou exercendo suas atividades, motivo pelo qual o pedido de ressarcimento foi corretamente por ela transmitido (princípio da “prevalência da essência sobre a forma”);

(iii) Antes de indeferir o pedido de ressarcimento, caberia à Receita Federal do Brasil intimar o contribuinte para regularizar eventual vício formal, nos termos do novo Código de Processo Civil, que deve ser aplicado de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos;

(iv) O despacho decisório viola os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99;

(v) Sabendo que a S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor foi incorporada pela Recorrente (Vigor Alimentos S/A), conforme registro na Junta Comercial de São Paulo, caberia à Administração Pública ter baixado de ofício a inscrição no CNPJ da incorporada, nos termos do art. 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011; e

(vi) Deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar de ofício os PER/DCOMPs transmitidos até 14/11/2013.

Nesse recurso voluntário a recorrente repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e ao final, pugna que:

7.1 Por todo o exposto, é a presente para requerer o acolhimento e provimento do Recurso Voluntário, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a insubsistência do despacho decisório em debate.

7.2 Subsidiariamente, com base no art. 38 da Lei nº 9.784/99, sejam os autos baixados em diligência para que a Delegacia Fiscal competente esclareça as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

A recorrente em 04/09/2025, fls. 2956 e ss, apresenta juntada de Laudo técnico onde “requerer a juntada do laudo pericial elaborado por empresa de consultoria externa TYNO, no qual foram analisadas todas as rubricas sobre as quais a requerente apurou os créditos tratados no decorrer desse processo administrativo.”

É o Relatório,

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 DILIGÊNCIA

Alega a recorrente que:

6.1 A Lei nº 9.784/99, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, determina em seu artigo 38 que:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

6.2 Portanto, plenamente cabível a realização de diligência, bem como juntada de novos documentos no decorrer do processo, até prolação de decisão administrativa.

6.3 Pois bem. Apesar de a decisão recorrida informar que a Recorrente não teria justificado o pedido de diligência, é certo, com o devidamente acatamento, que a manifestação de inconformidade da contribuinte não foi regularmente apreciada. Isto porque, conforme demonstrado, o despacho decisório em debate trata de questões de fatos que envolvem a análise de documentos fiscais e contábeis, sendo necessário - se for do entendimento deste Conselho - a realização de diligência a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

6.4 Outrossim, com fundamento no dispositivo supracitado, bem como no Princípio da Verdade Material, protesta-se pela juntada posterior de novos documentos no decorrer deste processo administrativo

A decisão recorrida fez constar que:

Nos casos de pedido de diligência e de juntada de novos documentos existe norma específica que regula a matéria, por isso mesmo aplicável a este caso concreto.

O procedimento para realização de diligência está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e é extensível aos processos administrativos relativos a ressarcimento de tributos federais, por força do disposto no art. 61, parágrafo único, II, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, assim descrito:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I ;Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º , § 5º).

Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14);

II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º , inciso II ;Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º , §1ºe§5º); e III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

O art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, regula o pedido de diligência com os seguintes dizeres:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse cenário, considero não formulado o pedido de diligência apresentado pela Manifestante, porquanto em desarmonia com a norma legal, vale dizer, sem a

exposição específica dos motivos que o justifique e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

A juntada de novos documentos no curso processo administrativo fiscal deve ser feita, em regra, até a apresentação da manifestação de inconformidade, excetuando-se apenas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cujo teor é o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Na espécie, não houve a demonstração da ocorrência de quaisquer das condições previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que o pleito da Interessada de juntada posterior de novos documentos no decorrer deste processo administrativo precluiu no momento de apresentação da impugnação.

Como visto a recorrente alegou em face do acórdão recorrido que:

o despacho decisório em debate trata de questões de fatos que envolvem a análise de documentos fiscais e contábeis, sendo necessário - se for do entendimento deste Conselho - a realização de diligência a fim de que sejam esclarecidas as matérias de fato, com a devida instrução do processo.

6.4 Outrossim, com fundamento no dispositivo supracitado, bem como no Princípio da Verdade Material, protesta-se pela juntada posterior de novos documentos no decorrer deste processo administrativo

Como consta do despacho decisório em discussão o PERDCOMP transmitido por parte ilegítima (pessoa jurídica extinta por incorporação) pois transmitida em data posterior a este evento conforme comprovado e mesmo reconhecido pela recorrente foi embasado em documentação constante do processo.

Constando do processo os elementos que serviram de fundamento para o indeferimento de plano do pleito de ressarcimento protocolado pela pessoa jurídica extinta por incorporação entendendo desnecessária a baixa em diligência.

Aprecio, Rejeito a diligência.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por rejeitar a diligência.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rachel Freixo Chaves**, redator designado.

1. Com todas as vênias e o devido respeito ao saber e ao entendimento do ilustre Relator, dele ousou divergir, especificamente, quanto à controvérsia relativa à validade de pedido de compensação formulado em nome de pessoa jurídica já extinta por incorporação, discutindo-se se o vício de identificação do sujeito passivo é apto a invalidar o exercício do direito creditório, bem como quanto ao prazo prescricional aplicável ao ato em questão.

2. Pois bem.

3. Nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação responde pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas. Tal responsabilidade, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, não se limita ao passivo tributário, mas abrange também a sucessão em direitos, inclusive créditos tributários, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior e demais situações previstas no artigo 165 do CTN.

4. No campo societário, os artigos 1.116 e seguintes do Código Civil, bem como o artigo 227 da Lei nº 6.404/76, qualificam a incorporação como operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, com extinção da pessoa jurídica incorporada.

5. Assim, a partir da data da incorporação, o crédito tributário anteriormente titularizado pela sucedida passa, de pleno direito, à esfera jurídica da incorporadora, que assume a posição de sujeito ativo na relação creditória perante o Fisco.

6. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já enfrentou questão análoga sob a perspectiva inversa: erro na identificação do sujeito passivo em auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO EM NOME DA INCORPORADA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não havendo supressão de aspecto relevante para a constituição do crédito tributário, nem prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte no caso concreto, não se verifica nulidade no lançamento. O lançamento efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por incorporação (incorporada), não se enquadra na hipótese prevista na Súmula CARF nº 112, que trata da extinção de pessoa jurídica por liquidação. Não se caracteriza a hipótese prevista na Súmula CARF nº 112, que trata da extinção de pessoa jurídica por liquidação, o lançamento efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por incorporação.

Fonte: BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2. Turma. Acórdão nº 9202-011.009, de 24 ago. 2023. Processo nº 10660.724951/2011-19.

7. Naquele caso, por maioria, entendeu-se que o vício não implicava nulidade do lançamento, porquanto não houve prejuízo ao contribuinte, que exercera amplamente o direito de defesa, sendo inequívoca a continuidade da pessoa jurídica no âmbito do grupo econômico, bem como a sua representação nos autos pela sucessora.

8. Em suma, reputou-se que o equívoco formal na indicação do sujeito passivo não maculava o ato administrativo, à míngua de dano concreto à parte.

9. Ora, se na hipótese de lançamento em face de empresa extinta a Câmara Superior afastou a nulidade em razão da ausência de prejuízo ao contribuinte, parece-me inteiramente coerente aplicar a mesma racionalidade, em sentido inverso, aos pedidos de compensação: não deve ser invalidado o exercício do direito creditório apenas porque o requerimento foi apresentado em nome da pessoa jurídica sucedida, se não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública e se é incontroversa a titularidade do crédito pela sucessora.

10. Assim, na hipótese do caso em concreto ser pautado, na compensação se formalizada com base em crédito líquido e certo, devidamente contabilizado, cujo fato gerador é anterior à incorporação e cuja titularidade, após a operação societária, foi automaticamente transferida à incorporadora.

11. O vício apontado pela Administração consiste exclusivamente em ter sido utilizado, no pedido de compensação, o CNPJ da empresa já incorporada, em vez da sucessora.

12. Não se discute:

- a existência do crédito;
- a pertinência material da compensação quanto aos tributos administrados pela Receita Federal;
- a tempestividade do exercício do direito, à luz dos prazos prescricionais aplicáveis.

13. Em outras palavras, o conteúdo material do ato, a manifestação de vontade de compensar crédito regularmente constituído, é absolutamente legítimo. O defeito reside apenas na qualificação formal do sujeito que figura no requerimento, situação que, sob a ótica da

sucessão tributária, não altera a substância da relação jurídica: de fato, quem pleiteia é o mesmo centro de interesses econômicos e jurídicos, agora sob outra inscrição no CNPJ.

- Sob o prisma do interesse fazendário, não se verifica qualquer prejuízo concreto;
- o valor do crédito é o mesmo, independentemente do CNPJ utilizado;
- a compensação recai sobre débitos do mesmo grupo econômico, hoje concentrados na incorporadora;
- a Administração dispõe de todas as informações necessárias para identificar a sucessão empresarial, inclusive com a vinculação cadastral dos respectivos CNPJs.

14. Tratar tal equívoco como causa de nulidade absoluta do pedido, com perda definitiva do direito de compensar, importaria em conferir à forma valor superior ao da própria justiça fiscal, convertendo um crédito legítimo em receita definitiva do Estado por fator meramente burocrático.

15. O procedimento de compensação tributária, embora sujeito a regras formais, deve observar os princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a boa-fé e o chamado formalismo moderado.

16. Quando um ato atinge sua finalidade, no caso, veicular, dentro do prazo, o exercício do direito de compensar crédito determinado, líquido e certo, e o defeito remanescente é puramente formal, a solução que melhor se coaduna com tais princípios é a convalidação do ato, com eventual saneamento, e não a sua desconsideração radical.

17. Se o precedente da Câmara Superior reconhece que o erro de identificação do sujeito passivo em auto de infração não acarreta nulidade do lançamento quando inexistente prejuízo ao contribuinte, pela mesma razão lógica e jurídica deve-se concluir que o erro de identificação do sujeito passivo em pedido de compensação não pode conduzir à perda do direito creditório, quando inexistente prejuízo ao Fisco.

18. A simetria de tratamento entre Administração e Contribuinte, em situações equivalentes de vício formal sem dano, é exigência mínima de coerência do sistema.

19. A demais, na análise casuística do caso concreto, verifica-se que o próprio instrumento contratual e a documentação acostada aos autos corroboram a conclusão de que não houve qualquer tentativa de ocultar a sucessão empresarial, pois o pedido de restituição foi firmado por representante legal comum às sociedades envolvidas, atuando em nome da incorporada e da incorporadora, o que reforça a boa-fé do contribuinte e a inequívoca intenção de exercer o direito creditório pela sucessora.

20. Outrossim, tanto a manifestação de inconformidade quanto o Recurso Voluntário foram apresentados pela própria incorporadora, que assumiu a condução da defesa administrativa desde o primeiro momento, circunstância que evidencia, de forma clara, o interesse recursal sobre o direito de crédito e afasta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa material da sucessora, reforçando a necessidade de superação do vício formal e de apreciação do mérito relativo à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

21. Por fim, a convalidação do pedido de compensação apresentado em nome da pessoa jurídica incorporada, após a incorporação, não implica qualquer ampliação ou renovação dos prazos materiais para o exercício do direito de crédito. Em outras palavras, ainda que o vício formal na identificação do sujeito seja sanado em favor da sucessora, permanece intocado o prazo prescricional próprio do crédito que se pretende compensar, o qual deve ser rigorosamente observado.

22. Assim, a tese aqui sufragada deve ser lida em harmonia com o regime prescricional aplicável ao crédito:

- se o crédito se submete ao regime quinquenal ordinário (Decreto nº 20.910/1932, art. 1) , deverá o pedido de compensação, ainda que formalizado em nome da incorporada, ter sido apresentado dentro desse prazo de 5 (cinco) anos;
- se, ao revés, incide a disciplina específica da Súmula CARF nº 91, caberá verificar se o pedido foi protocolizado dentro do prazo decenal contado do fato gerador.

23. Em qualquer dos cenários, a conclusão permanece a mesma: o que se protege é o prazo do crédito, isto é, o lapso prescricional próprio do direito material de restituição/compensação. Uma vez exercido esse direito dentro do período legal, o equívoco na indicação do sujeito (uso do CNPJ da incorporada já extinta) não pode conduzir à perda do crédito, devendo o ato ser saneado ou convalidado em favor da incorporadora, com preservação da data do protocolo original como marco inequívoco do exercício tempestivo do direito.

24. Diante de todo o exposto, divirjo da conclusão do d. Relator para reconhecer a validade do envio do pedido de restituição, ainda que realizado sob o CNPJ da pessoa jurídica incorporada, reputando superado o vício formal de identificação do sujeito ativo, à luz do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, por inexistirem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

25. Todavia, considerando que, conforme se depreende do segundo despacho decisório proferido pela DRJ, não houve ingresso na análise da liquidez e certeza dos créditos indicados à restituição, tendo o feito sido decidido exclusivamente com fundamento no alegado vício formal, entendo que impõe-se a baixa dos autos em diligência à instância a quo, para que proceda à apreciação de mérito quanto à existência, liquidez e certeza do direito creditório invocado pelo contribuinte.

26. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa e, findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves